



Senhor (a) Deputado (a)
São Paulo, maio de 2017

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas, reivindicam à Vossa Excelência que vote **NÃO** ao contido na PEC 287/2016- Reforma da Previdência – Parecer do Relator na Comissão Especial, **impedindo o Governo de contar com 3/5 (três quintos) dos votos dos Senhores Deputados – Quórum qualificado** (308), para aprovação da Emenda Constitucional, rejeitando-a em razão das diversas inconstitucionalidades e ofensas aos direitos adquiridos constantes da Constituição Federal.

PARECER DO RELATOR

APOSENTADORIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 40.....
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

PROPOSTA DAS ENTIDADES

APOSENTADORIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Vote **NÃO** para manter a regra atual da aposentadoria voluntária - 60 anos de idade mínima e 35 anos de contribuição se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher, **para quem já está no sistema**, respeitando a segurança jurídica e o direito adquirido;

Vote não ao texto proposto, especialmente ao que se refere a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres, que alonga no tempo de vida o direito da aposentadoria, simultaneamente ao tempo de contribuição, inviabilizando o legítimo direito.

Não é admissível mudar o tempo estabelecido na Constituição atual e em curso obedecendo a Constituição vigente após 3 (três) Emendas, E.C. 20/98, E.C. 41/2003 e E.C. 47/2005.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do caput, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Vote **NÃO** para manter as regras atuais de transição para obter a aposentadoria. O proposto pelo Relator é inconstitucional, pois não respeita o direito adquirido de idade mínima e tempo de contribuição, como fez as Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005, ou seja, a correta observância dos pedágios atuais para completar os requisitos que faltavam;

As alterações sem justificativa apenas e injustificadamente penaliza todos os servidores, homem/mulher no pedágio de 50%, mas tem que ter no mínimo 20 anos de serviço público.

Posteriormente, o absurdo foi consertado em parte, reduzindo para 30% (trinta por cento), mas mesmo assim, continua a ser prejudicial.

Modifica as regras para quem já ingressou a muito tempo no serviço público e conta com idade e tempo de contribuição prestes a se completar e obter o direito à aposentadoria.

Diferentemente das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 não respeita o direito adquirido no sentido de completar o pedágio pelas regras atuais e não pelo acréscimo de 30% (trinta por cento).

É necessário a observância e proteção constitucional específica a todos os servidores que estão no serviço público antes da PEC 287/2016.

Emenda Constitucional nº 20/1998:

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do caput, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.

§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;

II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.

§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.

Emenda Constitucional nº 41/2003

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Observe-se que nas Emendas Constitucionais anteriores supracitadas, a regra de transição de 20% (vinte por cento) foi respeitada e não poderia ser de outra forma, o que por só demonstra a inconstitucionalidade da PEC 287/2016, pois altera abruptamente requisito que vem sendo completado no correr dos anos.

**APOSENTADORIA ESPECIAL – PROFESSORES,
DIRETORES DE ESCOLA E POLICIAIS**

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 3º Os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e quinze anos, se mulher.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no caput será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher.

§ 2º A aposentadoria concedida na forma do caput será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.

**APOSENTADORIA ESPECIAL –
PROFESSORES, DIRETORES DE ESCOLA E
POLICIAIS**

Vote **NÃO** ao proposto pelo Governo, mantendo a aposentadoria especial para os Professores/Diretores de Escola e Supervisores de Ensino com a regra atual do artigo 40 § 5º da Constituição Federal (vide decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI 3772 – DF), da mesma forma, os policiais;

A sobrecarga é tão desumana que deixa de ser incentivo profissional, pois desestimula o exercício da vocação.

Assim, além de ter o tempo reduzido para aposentadoria, mister se faz oferecer condições de trabalho e segurança, salário e aposentadoria com valores dignos e até o reconhecimento social com gratidão pelo relevante papel de cidadania exercida a favor da sociedade.

A atividade policial é essencial para que a população tenha segurança garantida pela Constituição Federal.

O Policial é o agente que exerce essa atividade de periculosidade notória, correndo risco de perder a própria vida, se levamos em consideração a criminalidade existente em nossa sociedade.

É absolutamente justa que tenha tempo menor de idade e contribuição para aposentadoria.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

ABONO PERMANÊNCIA

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo rativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha o as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer bono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da ibuição previdenciária, até completar a idade para oria compulsória.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Vote **NÃO** para manter o valor atual na proporção em que o servidor se aposenta na compulsória (75 anos) por ofensa ao princípio da irredutibilidade.

A redução indevida se opera no cálculo:

Exemplo:

Com $20/25 \times 51 + 20 = 56,08\%$ da média dos salários;

Com 15 anos de contribuição = 39,6% De acordo com a regra atual, receberia 57,15% com 20 anos e 42,85% com 15 anos.

Não se justifica a redução, especialmente se levarmos em consideração que o servidor se dedica a vida toda prestando serviços ao Estado (até 75 anos de idade) e ao se aposentar tem uma indevida redução.

A redução também se constata pelo fato de que o servidor recebia o abono permanência e com aposentadoria compulsória não vai mais receber, bem como, sofrerá o desconto previdenciário.

ABONO PERMANÊNCIA

Vote **NÃO** para manter o valor e data concessiva atual e não como proposto pelo Relator, que deixa para Estados e Municípios regulamentarem, podendo ocorrer diminuição do valor e pagamento em data aleatória. O correto é o mesmo valor do desconto previdenciário na ativa e a data é a partir de quando completou os requisitos para o recebimento do abono permanência.

**APOSENTADORIA – ACRÉSCIMO
EXPECTATIVA DE VIDA**

§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

PENSÃO MENSAL

Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento),

**APOSENTADORIA – ACRÉSCIMO
EXPECTATIVA DE VIDA**

Vote **NÃO** para excluir da proposta do Relator, o inconstitucional aumento de 1 (um) ano na expectativa de vida, automaticamente, inclusive ultrapassando 65 anos de idade, ofendendo a convenção 102 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que o Brasil assinou e o Decreto Legislativo 269 de 19 de setembro de 2008.

É dispositivo inconstitucional sem alicerce real.

Afirmar que automaticamente deve ser feito o aumento de 1 ano na idade mínima por "avaliação do IBGE" é ofensa à segurança jurídica.

A expectativa de vida depende de diversos fatores, como moradia em cada região, especificidade de profissão, situação social etc..

São totalmente distintas, que por si só deve combater a proposta do Governo com relação a idade mínima de 65 anos, quanto mais aumentar automática e obrigatoriamente 1 ano.

É uma heresia que a Constituição Federal não aceita.

PENSÃO MENSAL

Vote **NÃO** mantendo integralmente o valor da pensão e em 70% o percentual que ultrapassa o limite do RGPS para o pagamento da pensão mensal, não aceitando a indevida redução para 50%. A regra atual já foi fruto de redutor na Emenda Constitucional 41/2003, pois a pensão era integral de 100%.

Reduzir para 50% é inviabilizar o sustento da família que tem na pensão mensal o caráter alimentar;

observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 201

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge

É ofensivo ao direito adquirido a redução de 50% do valor que ultrapassa o RGPS, tendo em vista que ocorreu contribuição previdenciária como lastro financeiro para o recebimento do percentual integral e de 70% e ao diminuir opera ofensa ao princípio da irredutibilidade a que se refere o artigo 37 XV da atual Constituição, penalizando financeiramente o pensionista com a diminuição do valor.

Quando se trata de pensão, evidentemente que o servidor já conta com idade até maior que a mínima e é totalmente irreal atribuir 10 (dez) pontos percentuais por dependente para atingir o limite de 100%.

A hipótese é desassociada da verdade fática, ou seja, a grande maioria ou a própria totalidade não tem dependentes para receber as cotas individuais, tornando-se o dispositivo inaplicável às pensões.

É importante que se adote o sistema de dependência econômica entre servidor e dependente para que se possa assegurar a correta concessão financeira da pensão.

Neste sentido, o Estado de São Paulo, assim corretamente estabeleceu a dependência nas Leis Complementares 1010/2007, 1012/2007 e 1013/2007.

O servidor público exercente de atividades como: Policial e Professor não pode ter a insegurança de saber que após o falecimento, a família não estará protegida pelo Estado.

APOSENTADORIA E PENSÃO

Vote **NÃO** mantendo o direito de receber aposentadoria e pensão por morte por serem direitos distintos garantidos pela Constituição Federal, artigo 226 e 227 § 3º inciso III - Desnecessidade de opção entre um e outro benefício. Enriquecimento ilícito do Estado, ofendendo o direito adquirido de percepção e da proteção à família.

O contribuinte servidor falece e gera a pensão

ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

**APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE**

INVALIDEZ

Art. 40.....

§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições

e o servidor cônjuge que completa os requisitos para a aposentadoria também contribuiu e tem direito ao recebimento da mesma simultaneamente, mesmo porque, estabeleceu o lastro financeiro para recebê-las.

Não se justifica opção pelo recebimento de um em detrimento de outro benefício.

Os direitos são distintos: aposentadoria e pensão.

Não se justifica ao reconhecer o direito, limitar a dois salários mínimos

**APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE**

INVALIDEZ

Vote **NÃO** ao texto proposto pelo Relator, mantendo a aposentadoria com valor integral aos que se aposentaram por doença incapacitante independente de idade mínima, tempo de contribuição ou data de ingresso no serviço público (vide PEC 70/2012), apenas excluindo a data;

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE
29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

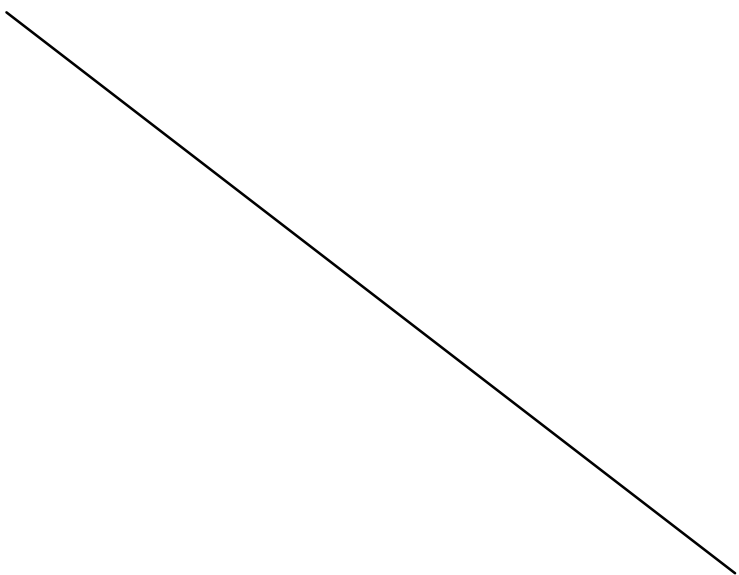
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de março de 2012.

Manter a integralidade dos proventos de aposentadoria com paridade e também nas pensões para os que se aposentam por invalidez permanente é o direito adquirido constitucional mais atual do nosso regramento na Carta Magma.

Não é admissível que de tempo em tempo se modifique erroneamente o legítimo direito, e para tanto, a maior justificativa para os aposentados por invalidez é o recente

	<p>reconhecimento previdenciário, objeto da E.C. 70/2012 que contém apenas um pequeno equívoco, a abrangência é somente para os que ingressaram no serviço público até a data da E.C. 41/2003.</p> <p>A doença incapacitante que se traduz na invalidez permanente independe de datas ou requisitos e da vontade do servidor, é fatalidade que o acomete e nenhum tratamento previdenciário se justifica, especialmente com a redução do valor da aposentadoria e pensão na hora que mais precisa do recurso financeiro diante à doença, motivo pelo qual se justifica plenamente a integralidade.</p>
---	--

Convictos de que Vossa Excelência votará **NÃO** à proposta do Relator no Plenário da Câmara, em primeiro e segundo turno, em razão das justificativas apresentadas, registramos que estaremos acompanhando e comunicaremos a todos os sócios das entidades.

ANTONIO TUCCILIO

Presidente da CNSP

Representando as Entidades

JULIO BONAFONTE

Diretor Jurídico